SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740923 - SP (2024/0338151-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RICARDO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSOR PÚBLICO - SP235100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA À SÚMULA N. 568/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos moldes da Súmula n. 568/STJ, com a conseguinte manutenção do édito condenatório do recorrente, por tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de munição (de uso permitido).

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

1.2.1 numa primeira extensão, *os elementos de prova produzidos em juízo não são suficientes para a constatação do delito de tráfico* – na forma capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, *mas, sim, para a configuração do uso de entorpecentes (LD, art. 28)*, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, cuja análise, por este Sodalício, demandaria (tão somente) a *revaloração jurídica dos fatos* delineados no acórdão local.

1.2.2 noutro bordo, *não foi encontrada nenhuma arma que pudesse ser utilizada para o disparo da munição* apreendida, em pouca quantidade, de modo a denotar – pelo risco mínimo representado *à incolumidade pública* – a pertinente absolvição do increpado, à luz do princípio da insignificância, diante da atipicidade "material" da conduta denunciada, na forma do art. 386, III, do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta

Documento eletrônico VDA47921579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 40c41913-bfc6-4865-a354-5dd05a1045ec

Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consequente desclassificação delitiva objetivada, seguida (ainda) do reconhecimento do suplicado crime bagatelar.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de (regular) impugnação específica a "todos" os fundamentos da decisão agravada – constituída (ou não) *por capítulos autônomos* – impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182 /STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com (simétrica ou parelha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

3.1. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético (e contemporâneo) enfrentamento aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada "corretamente" e em sua "integralidade", atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.3 Para este Sodalício, não se considera infirmada – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com eficácia prospectiva e com pertinência temática, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

3.4 Na espécie, constata-se que o Agravante limitou-se a refutar, genericamente (*an passant*), a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, sob o raso fundamento de que a decisão agravada não estaria ancorada em *entendimento dominante.*

3.5 Impugnação (deficiente, lacunosa, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA47921579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 40c41913-bfc6-4865-a354-5dd05a1045ec

Teses de julgamento: "**1**. A ausência de (regular) impugnação a "todos" os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ. **2**. Não se considera infirmada – pela exegese da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83 /STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com eficácia prospectiva e com pertinência temática, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPP, art. 315, § 2º, VI.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074 /SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47921579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 40c41913-bfc6-4865-a354-5dd05a1045ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740923 - SP (2024/0338151-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RICARDO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSOR PÚBLICO - SP235100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA À SÚMULA N. 568/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos moldes da Súmula n. 568/STJ, com a conseguinte manutenção do édito condenatório do recorrente, por tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de munição (de uso permitido).

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

1.2.1 numa primeira extensão, *os elementos de prova produzidos em juízo não são suficientes para a constatação do delito de tráfico* – na forma capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, *mas, sim, para a configuração do uso de entorpecentes (LD, art. 28)*, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, cuja análise, por este Sodalício, demandaria (tão somente) a *revaloração jurídica dos fatos* delineados no acórdão local.

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

1.2.2 noutro bordo, *não foi encontrada nenhuma arma que pudesse ser utilizada para o disparo da munição* apreendida, em pouca quantidade, de modo a denotar – pelo risco mínimo representado *à incolumidade pública* – a pertinente absolvição do increpado, à luz do princípio da insignificância, diante da atipicidade "material" da conduta denunciada, na forma do art. 386, III, do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consequente desclassificação delitiva objetivada, seguida (ainda) do reconhecimento do suplicado crime bagatelar.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de (regular) impugnação específica a "todos" os fundamentos da decisão agravada – constituída (ou não) *por capítulos autônomos* – impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182 /STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com (simétrica ou parelha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

3.1. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético (e contemporâneo) enfrentamento aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

3.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada "corretamente" e em sua "integralidade", atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.3 Para este Sodalício, não se considera infirmada – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com eficácia prospectiva e com pertinência temática, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

3.4 Na espécie, constata-se que o Agravante limitou-se a refutar, genericamente (*an passant*), a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, sob o raso fundamento de que a decisão agravada não estaria ancorada em *entendimento dominante.*

3.5 Impugnação (deficiente, lacunosa, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "**1**. A ausência de (regular) impugnação a "todos" os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ. **2**. Não se considera infirmada – pela exegese da Súmula n. 182/STJ – a Súmula n. 83 /STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas "atuais", com eficácia prospectiva e com pertinência temática, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao *cotejo analítico* com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPP, art. 315, § 2º, VI.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074 /SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024, DJe de 25.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BEZERRA RIBEIRO contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos moldes da Súmula n. 568/STJ (e-STJ fls. 455-461).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, numa primeira extensão, *os elementos de prova produzidos em juízo não são suficientes para a constatação do delito de tráfico* – na forma capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –*, mas, sim, para a configuração do uso de entorpecentes (LD, art. 28)* (e-STJ fl. 469), em observância ao princípio do *in dubio pro reo* (e-STJ fl. 472), cuja análise, por este Sodalício, demanda, tão somente, a *revaloração jurídica dos fatos* (e-STJ fl. 471) delineados no acórdão local.

Noutro esquadro, aduz que, na ocasião, *não foi encontrada nenhuma arma que pudesse ser utilizada para o disparo da munição* apreendida, em pouca quantidade, de modo a denotar – pelo risco mínimo representado *à incolumidade pública* (e-STJ fl. 473) – a pertinente absolvição do increpado, à luz do princípio da insignificância, diante da atipicidade "material" da conduta denunciada, na forma do art. 386, III, do CPP (e-STJ fl. 476).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fl. 476).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 466).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma congruente, concreta e *pormenorizada* (minudente), seu eventual desacerto.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estanque) entendimento no sentido de que:

> *[o] provimento judicial que não admite o recurso especial* ***não é constituído por capítulos autônomos****, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim,* ***deve ser impugnada em sua integralidade****, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular (ora) agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 456-461, grifamos):

> *Sobre o indigitado ultraje ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal bandeirante, ao ratificar o édito condenatório do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 362-366, grifamos):*
>
> > *Irresignado, o réu recorre em busca de absolvição do tráfico por falta de provas, pois alegou que é usuário e nada foi trazido aos autos quanto à comercialização de entorpecente [...]*
> > *Os policiais militares Marcelo [...] e Lucas [...] afirmaram que foram acionados para atender ocorrência de agressão em via pública. No local indicado a vítima relatou que é funcionária da Sabesp, e que o réu a impediu de realizar a leitura do relógio de água e a agrediu fisicamente. Foram até a casa para conversar com o réu, mas* ***assim que os avistou ele fugiu e jogou uma mochila em um terreno baldio ao lado da casa dele. Recolheram a mochila e constataram que continha um tijolo de 'maconha', oito cartuchos para arma de calibre 38*** *e três celulares,* ***além de invólucros de 'maconha****'. O réu admitiu que a droga e a munição eram dele [...]*
> > *A tese desclassificatória no tráfico não pode ser acolhida.* ***O réu dispunha de aproximadamente 1,0Kg de "maconha"****,*

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

quantidade absolutamente ***incompatível*** *com a conduta do mero usuário.*

[...] fica-se com a conclusão da sentença no sentido de que o réu estava praticando a traficância, ***em razão das circunstâncias da prisão*** *e da quantidade e diversidade de porções apreendidas.*

De início, é cediço por esta Corte Uniformizadora:

[n]os termos do art. 28, §2°, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, ***mas também*** *o local e* ***as condições em que se desenvolveu a ação*** *(AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022, grifamos).*

Desse modo, conquanto no relato da irmã do réu, haja menção de que ele faz uso de drogas, desde os 17 anos de idade, e que já esteve preso (e-STJ fl. 365), tanto que – conforme aquilatado pelo Juízo sentenciante e confirmado pelo Tribunal a quo – ostenta três condenações geradoras de reincidência (pelos crimes ***posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito****, receptação, uso de documento falso,* ***tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*** *(e-STJ fl. 292), é sabido por este Sodalício que o fato da parte recorrente ser:*

[e]ventual usuária de entorpecentes ***não tem o condão*** *de afastar,* ***por si só****, a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas (AgRg no AREsp n. 2.565.912/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).*

Assim, em relação à correta dicção do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ressalve-se, crime (misto alternativo) de ação múltipla ou de conteúdo variado:

[n]ão se desconhece a firme orientação desta Corte Superior no sentido de que a subsunção típica ***prescinde da efetiva prática de atos de mercancia da droga****, pois o crime de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado,* ***de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos descritos no tipo penal*** *(AgRg no REsp n. 2.062.259/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, grifamos).*

Dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à aspiração defensiva alhures – destinada à desclassificação da conduta do increpado para a forma capitulada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 –, sob a (descortinada) alegação de que este, à época dos fatos, portava aproximadamente 1,0Kg de "maconha" (e-STJ fl. 366), associada ao porte ilegal de oito cartuchos para arma de calibre 38, além de invólucros de 'maconha' (e-STJ fl. 365), para (exclusivo) consumo ***pessoal*** *(e-STJ fl. 381, grifamos), despida de qualquer destinação à mercancia (animus negociandi).*

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal estadual, acerca da (inequívoca e elucidada) autoria e materialidade do crime capitulado no art. 33,

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

caput, da Lei de Drogas, com esteio nas circunstâncias da prisão (e-STJ fl. 366), demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Tal contexto, conforme sopesado pelas instâncias ordinárias, afigura-se apto a denotar, ex vi do § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, a prática do constatado crime de tráfico de drogas, reitere-se, crime (misto alternativo) de ação múltipla ou de conteúdo variado, consoante se extrai da dicção do supradito preceito, litteris:

> *Art. 28 - Omissis:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, **o juiz atenderá à natureza** e **à quantidade** da substância apreendida, **ao local e às condições em que se desenvolveu a ação**, **às circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à conduta **e aos antecedentes do agente** (grifamos).*

Em casos parelhos:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUARTO DE MOTEL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA. ABORDAGEM. INVESTIGAÕES. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, com fundamento na Súmula 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial. A parte agravante sustenta a ilicitude da prova obtida em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, requerendo sua anulação. Alega, ainda, que a conduta não configura tráfico de drogas, mas sim posse para uso pessoal, pleiteando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. [...]*
>
> *5. **A alegação de que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal não se sustenta diante das circunstâncias do caso concreto**. A quantidade de 12,5g de metanfetamina, a apreensão de **balança de precisão**, cadernos de anotações do tráfico, simulacros de **arma de fogo** e **outros objetos típicos da traficância indicam a destinação mercantil do entorpecente**. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *[...]*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.684.159/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o ***decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante****.*

2. Nos termos do art. 28, §2°, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

4. ***A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório****, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, grifamos).

Noutro feixe, acerca do reclamado crime bagatelar, do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a Corte bandeirante averbou (e-STJ fls. 366-367, grifamos):

> *A condenação pela posse ilegal da munição também é mantida, porque a conduta se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 14, da Lei de Armas, que tipifica o simples fato de possuir munição,* ***ainda que desacompanhada de arma de fogo****. Cuida-se de crime de perigo abstrato.*

[...] não se olvida esta Relatoria que a Segunda Turma da Suprema Corte externou, em julgado fracionário, a (excepcional) possibilidade – à luz do princípio da insignificância – de se desconsiderar a (abstrata) potencialidade lesiva do crime de posse ou porte ilegal de munição (de uso permitido ou restrito), mas no "isolado" contexto em que apreendida com o agente diminuta quantidade de munição e desacompanhada de arma de fogo (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Enquadramento material (e anômalo) que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, pelo que vale conferir.

Dos fragmentos destacados, dessume-se que o acórdão farpeado converge ao (iterativo) entendimento perfilhado pela Terceira Seção deste Sodalício, no sentido de que, o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo ***não implica, por si só, a atipicidade da conduta****, de maneira que as peculiaridades* ***do caso concreto*** *devem ser*

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

analisadas (EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021, grifamos), a fim de se aferir:

a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) a ausência de periculosidade social da ação;

c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e

d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste esquadro, quando a posse ou porte de munição apreendida [com natureza de crime de perigo abstrato, formal, de resultado cortado ou antecipado], ainda que em quantidade inexpressiva e desacompanhada de arma de fogo, estiver relacionada ao (transcendente) ***contexto da narcotraficância ou de outro crime*** *não se reconhece – à luz dos princípios da lesividade, da fragmentariedade e tipicidade penal conglobante (Zaffaroni) – a atipicidade "material" da conduta do agente, notadamente por* ***não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação*** *e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade (EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021, grifamos).*

No mesmo flanco:

> *[a] orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se consolidou no sentido de* ***não admitir*** *a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido* ***apreendidas em um contexto de outro crime****, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. Precedentes (AgRg no REsp n. 2.198.115/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifamos).*
>
> *[a] apreensão de munições,* ***ainda que desacompanhadas de arma de fogo, em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância*** *ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento (AgRg no HC n. 918.122/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifamos).*
>
> *A posse ilegal de munição,* ***mesmo sem arma de fogo, mas em contexto de tráfico de drogas, denota maior periculosidade da conduta****, pois reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp n. 2.165.295/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifamos).*
>
> *[é] possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão. No caso,* ***não é possível falar em inexpressividade jurídica da lesão causada ao bem jurídico*** *ou em mínima reprovabilidade da conduta do agente,* ***tendo em vista que as munições foram apreendidas em contexto de tráfico de drogas****, o que evidencia a periculosidade social da ação e afasta a pleiteada aplicação do*

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

princípio da insignificância à espécie (AgRg no HC n. 819.352/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifamos).

***Incide, portanto, no ponto em voga, a Súmula 568/STJ**, segundo a qual: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Neste agravo regimental, contudo, constata-se que a aguerrida Defesa não infirmou, *regularmente,* a "segunda" extensão da decisão (ora) agravada, permeada pela incidência da Súmula n. 568/STJ.

Com efeito, não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ ou, ainda, a incidência da Súmula n. 568/STJ, quando o agravante [não obstante alegue *genericamente* (*an passant*) a sua não incidência] **não colaciona, em suas razões, julgados paradigmas** "**atuais**", com (simétrica ou parelha) pertinência temática e com eficácia prospectiva, ulterior à interposição do recurso especial inadmitido, necessários ao (efetivo) cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial, nos moldes do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

Nesta linha de raciocínio:

*Não se pode conhecer do agravo quando a parte agravante não impugna de maneira específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. **Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, não basta a mera alegação de inaplicabilidade do referido óbice**, sendo necessária a demonstração da existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem a divergência jurisprudencial no STJ* (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos).

A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ [...]. ***A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial**.* [...]. *Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ* (AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifamos).

Assim, ao agravante:

[i]ncumbiria [...] *apontar precedentes **contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, **procedendo ao cotejo analítico entre eles**, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na*

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

espécie (AgRg no AREsp n. 1.664.424/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024, grifamos).

Em reforço:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. [...]. *AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.*
[...]
III - ***A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes*** *capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing,* ***o que não ocorreu no caso dos autos****.*
IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
3. ***Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem*** *ou* ***que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing****, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.571.050/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

Desta feita, a ausência de dialético (e regular) enfrentamento a "todos" os fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nessa direção:

> ***A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental****, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal* (AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos).

De igual sorte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte agravante, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte****.*
> *2. "As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisã o agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental****, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Sú mula 182/STJ, aplicável por analogia.*
> ***2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razõ es que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da contrové rsia. Precedentes do STJ.***
> [...]

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

Delineamento processual que inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47921604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:46
Código de Controle do Documento: 6c1be365-ba35-4530-a261-201a269cbe3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0338151-0

AgRg no AREsp 2.740.923 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008207120228260228 20070682022 20422247 22340714

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSOR PÚBLICO - SP235100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSOR PÚBLICO - SP235100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:11:55
Código de Controle do Documento: E40001CB-B398-471F-B165-6C47E43D6241